



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.002117/2006-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-008.021 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/01/2004

**INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO.**

A autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

**PRAZO PRESCRICIONAL. INDÉBITO.**

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62ª do RICARF.

A restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-008.021 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.002117/2006-18

## Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão n.º 10-37.450, da 2ª Turma da DRJ/POA, proferido na data de 22 de março de 2012:

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de DCOMPs transmitidas pela contribuinte, que pretendia a compensação de valores credores de PIS e de COFINS decorrentes de ação judicial (Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.004040-) com trânsito em julgado (*pleiteava que o Fisco se abstivesse da exigência de PIS e de COFINS com base de cálculo que contivesse qualquer outra espécie de receita apurada, além do faturamento; que a empresa pudesse pagar a COFINS sem o aumento de 1%; a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º e seu § 1º, bem como do inciso I do § 2º do art. 8º, ambos da Lei n.º 9.718, de 1998*), com débitos de tributos administrados pela RFB.

A DRF de origem anexou planilhas de cálculos e proferiu *Despacho Decisório* de 22/03/2007. Nele entendeu que:

*Tendo em vista a ação judicial ter natureza meramente declaratória, os pagamentos indevidos submetem-se ao prazo prescricional do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Ou seja, somente podem ser utilizados os pagamentos dos cinco anos anteriores à data de entrega da Declaração de Compensação. Por isso, as planilhas de fls. 214 e 215 somente abriga pagamentos efetuados a partir de 29/03/2001, uma vez que a data da transmissão da primeira Declaração de Compensação com a utilização deste crédito judicial é de 29/03/2006.*

Homologou a compensação dos débitos constantes nas declarações de compensação vinculadas ao Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.004040-0 até o limite do crédito reconhecido, observado o prazo legal admissível de cinco anos, para utilização do direito creditório, contado a partir da data do pagamento indevido.

Cientificada a empresa apresentou manifestação de inconformidade onde inicialmente descreve os fatos, argumentando, a seguir e em síntese, que:

- o prazo mencionado no art. 168, I, do CTN, para a hipótese de pagamento indevido (art. 165, I, do CTN), tem como dia inicial para a contagem do prazo prescricional/decadencial do direito do contribuinte pleitear a restituição do indébito, a data em que foram realizados os pagamentos indevidos. A partir daí, deve o contribuinte promover a ação necessária ao reconhecimento de seu direito no prazo máximo de cinco anos, sob pena de vê-lo fulminado pela prescrição;
- a empresa, atenta a esta norma jurídica, ingressou, tempestivamente, com a ação de mandado de segurança, que tramitou na Justiça Federal (n.º 1999.71.07.004040-0). Nesta ação restou assegurado o direito da empresa de efetuar o pagamento do PIS e da COFINS apenas com base no seu faturamento. Também declarou-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir da edição de norma inconstitucional;
- a demanda foi proposta em 12/08/1999, portanto no mesmo ano em que publicada a lei tida por inconstitucional. Não há como imputar-se inércia à empresa que possa ensejar a decretação da decadência ou da prescrição;
- a decisão judicial proferida nos autos da ação em mandado de segurança n.º 1999.71.07.004040-0 transitou em julgado em 06/02/2006. Assim, as DCOMPs foram

apresentadas dentro do prazo fixado pelo CTN. Observa que o art. 170-A do CTN proíbe a realização de compensação antes do trânsito em julgado da ação. Ademais, o mandado de segurança foi ajuizado antes da publicação da LC n.º 118, de 2005, sendo aplicável o prazo prescricional de dez anos, conforme jurisprudência do STJ.

Espera seja acolhida e provida a sua manifestação de inconformidade, com vista a afastar a preambular de prescrição, reconhecendo-se, por consequência, o direito da empresa à integralidade do crédito discriminado nas DCOMPs.

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, foi julgada a manifestação de inconformidade procedente em parte, de maneira a reconhecer o direito creditório relativamente aos pagamentos realizados para PAs entre 07/1999 e 02/2001, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFICÁCIA EXECUTIVA.

O atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não permite a alegação de que sentenças declaratórias não gozam de eficácia executiva, donde, no campo tributário, além das ações condenatórias, têm eficácia executiva as sentenças de procedência das ações declaratórias e mandamentais ajuizadas após ocorrida a violação ao direito.

DECADÊNCIA.

Como o *writ* alcança somente as prestações atuais e futuras, apenas os consectários inseridos entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem se aproveitam da força mandamental e da eficácia executiva.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente cientificada da decisão acima referida a recorrente apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade e requer a reforma da decisão recorrida.

Passo seguinte o processo foi encaminhado a esse E. Conselho e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

O objeto do presente processo gravita sobre a possibilidade de o provimento judicial obtido pela recorrente em Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.004040-0, transitado em julgado em 06/02/2006, teria o efeito de permitir ao contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, vinculando declarações de compensação ao referido direito creditório.

Não obstante, a questão ainda reflete na forma de contagem do prazo decadencial, tendo a decisão recorrida mantido os fundamentos do despacho decisório para a negativa parcial do direito pleiteado.

A recorrente por seu turno alega que o prazo para a restituição do indébito, no presente, deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial que produziu os efeitos de extinguir o crédito tributário (art. 156, X, CTN), devendo ser afastada a aplicação do art. 168, I do CTN.

Com relação à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições estabelecidas pela Lei n.º 9.718/98, termos que a matéria é pacífica na jurisprudência, tanto administrativa quando judicial.

No presente caso a recorrente era detentora de medida judicial, transitada em julgado, que lhe garantiu o direito à restituição do indébito, causado por norma declarada inconstitucional.

É certo que para pleitear a restituição do indébito, exista um provimento constitutivo de direito, e todo provimento constitutivo, traz em si, implícito, um provimento de natureza declaratória, pois que a partir do reconhecimento da existência de relação jurídica que obrigue ao pagamento de tributo, é que será edificado o provimento constitutivo do direito do autor à restituição do indébito.

Desta forma, o provimento judicial obtido pela recorrente no MS 1999.71.07.004040-0, era necessário para o pedido de repetição de indébito, este sim de cunho constitutivo de direito. Nesse sentido, tenho que não seria possível, no caso presente, fundir as pretensões declaratórias e constitutivas em um só procedimento (o de restituição), antes que se tivesse esgotada a ação judicial, que concedeu ao contribuinte a parte do provimento que necessitava para exercer o direito ao indébito tributário.

No que diz respeito ao tema da decisão judicial, entendo que a Administração não pode modifica-la, mormente aquelas transitadas em julgado em sede de Recurso Extraordinário proferida pelo Supremo Tribunal Federal, como a do presente caso. Trata-se de princípio constitucional estabelecido no art. 5º, XXXVI, da CF. Pois bem. Se a Constituição veda que lei altere coisa julgada, muito mais uma decisão administrativa.

Assim, entendo que não deve ser afastada a decisão judicial em favor da recorrente que garantiu o direito de rever o indébito recolhido em virtude da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo estabelecido pelo art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, à recorrente, decisão essa que da sustentação aos seus pedidos de restituição e compensação.

Quanto à decadência do direito creditório pleiteado, entendo assistir razão ao pleito da contribuinte recorrente.

O reconhecimento do direito creditório da recorrente, foi garantido na decisão recorrida, aos pagamentos indevidos efetuados entre a dada de autuação do mandado de segurança e do transito em julgado da decisão, pois tal decisão alcançaria somente as prestações atuais e as futuras.

Assim, os pagamentos indevidos efetuados no período de 01/02/1999 a 09/06/1999, não foram reconhecidos, uma vez que anteriores à data de distribuição do mandado de segurança.

No presente caso, dois prazos devem ser avaliados, o prazo que corre do indébito até a propositura da ação judicial e o prazo que começa a correr depois do transito em julgado favorável.

Quanto ao prazo de cinco anos que corre após o transito em julgado não há problema, uma vez que a sentença transitou em julgado em 06/02/2006, as DCOMPs foram transmitidas entre 29/03/2006 e 18/07/2006, portanto, dentro do prazo decadencial.

Contudo, no que tange ao transcurso do lustro temporal contado da data do indébito até a data da propositura da ação judicial, devemos analisar a questão utilizando outras bases.

A trilha que deve ser percorrida no presente caso decorre da jurisprudência do STF, estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS, com repercussão geral, em que o Supremo reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolados antes da data da vigência da LC nº 118/2005, o que se aplica ao presente caso, e por disposição expressa do RICARF (art. 62-A), é de observância obrigatória.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações

necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Assim sendo, coaduno com o entendimento de que o início da contagem do prazo decadencial para pleitear o indébito, para o caso em que o contribuinte era titular de ação judicial que visava o reconhecimento de inexigibilidade de obrigação tributária, se dá no trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do inciso X, do art. 156, do CTN, devendo ainda ser observada a forma de contagem de prazo decadencial estabelecida no julgado do STF acima mencionado.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência do direito da recorrente pleitear a restituição do indébito e determinar o retorno dos autos para a origem proceder à análise da existência, suficiência e legitimidade dos créditos do contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator